

Porto Alegre, 02 de junho de 2021.

Informação nº 1.715/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Débora Guimarães Togni Stapenhorst e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Reestruturação administrativa. Criação e extinção de cargos em comissão e Secretarias Municipais. Ato que somente poderá ocorrer, em razão da Lei Complementar nº 173/2020, se não resultar em aumento de despesa. Considerações quanto às limitações para nomeação de servidores nos cargos novos criados.

Por meio de consulta registrada sob nº 34.558/2021, é-nos solicitada, em regime de urgência, análise de Projeto de Lei de reestruturação administrativa que cria e extingue Secretarias Municipais e cargos comissionados.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei anexado à Consulta, conforme esclarece a sua justificativa, tem por objetivo reorganizar as Secretarias do Município, alterando denominações, extinguindo aproximadamente 15 cargos comissionados e criando no mínimo cinco cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal da Causa Animal, criada para atender demanda específica vinculada às políticas públicas locais.

2. Vale destacar, desde logo, que a iniciativa do Projeto de Lei foi corretamente observada porque a reestruturação administrativa do Poder Executivo – criação e extinção de cargos e Secretarias – é matéria que se insere naquelas de iniciativa do Prefeito Municipal, a teor do disposto no art. 30, I c/c art. 61, §1º II, “c”, da Constituição Federal.

Em relação ao aspecto formal, igualmente, não parece haver inadequações, uma vez que o Projeto de Lei observou a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Já a pertinência da reestruturação administrativa – ou seja, o mérito do Projeto de Lei propriamente dito, bem como a adequação da justificativa apresentada – é matéria que somente pode ser avaliada pela Câmara Municipal, diante dos elementos e contornos da realidade local.

3. É necessário, no entanto, também analisar a adequação do Projeto de Lei às vedações estabelecidas pela Lei Complementar – LC nº 173/2020.

Nesse particular é preciso considerar, preliminarmente, dado o ineditismo e as circunstâncias que ensejaram a edição desta Norma, somados à própria redação empregada a alguns dos seus dispositivos, que há, desde o início, significativas dificuldades interpretativas para a sua acomodação ao sistema jurídico-constitucional.

Prova disso é que passado um ano de sua publicação, que ocorreu em 28/05/2020, a constitucionalidade da LC nº 173/2020 vem sendo reiteradamente discutida na jurisprudência e, é preciso que se diga, majoritariamente defendida, corroborando a conclusão de que cabe aos órgãos públicos observar as vedações ali estabelecidas em todos os seus termos.

Essas discussões foram encerradas recentemente com o julgamento, concluído em 12 de março de 2021, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 6525 (PODEMOS), nº 6450 (PDT), nº 6442 (Rede Sustentabilidade) e nº 6447 (PT), onde, por unanimidade, o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF declarou a constitucionalidade de inúmeras disposições, incluindo o art. 7º e o art. 8º, da LC nº 173/2020, decisão que transitou em julgado em 02 de abril de 2021.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, destacou que as disposições da LC nº 173/2020, entre as quais o art. 8º, não ferem a Constituição Federal – CF, especialmente porque se trata de norma que dispõe sobre responsabilidade fiscal e não sobre relação funcional, o que autoriza a União a legislar, sem ferir a autonomia dos demais entes federados.

Vale transcrever a ementa que resume as conclusões do STF acerca do tema:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a

autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. **6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.** 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. **As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal.** Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal [...].11. Conhecimento parcial da ADI 6442. **Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.** (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (grifamos)

Segundo a leitura do STF, portanto, o art. 8º – vetor da questão que envolve o Projeto de Lei – não é inconstitucional, pois “se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal”. Para o Pretório Excelso, a norma traz “medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19”.

Mesmo ainda pendente de julgamento a ADI nº 6623, proposta pelo partido SOLIDARIEDADE e que visa o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 8º, inciso IX, da LC nº 173, a fim de que o período compreendido de 28/05/2020 a 31/12/2021 seja utilizado para concessão de vantagens funcionais (nos termos dispostos no pedido: “não só no cenário atual como também em um futuro próximo de normalidade, a despeito de estarem os servidores em efetivo exercício e trabalhando regularmente, seja de forma remota, presencial ou mista”), o STF manifestou-se, novamente, em 16 de abril de 2021, pela constitucionalidade do art. 8º.

Trata-se do Recurso Extraordinário – RE nº 1311742, ajuizado pelo Estado de São Paulo contra decisão da 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales, que permitiu a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de obtenção de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio. O Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do Tema e fixou a seguinte Tese (Tema nº 1137):

É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Sendo assim, convém reforçar o entendimento de que todos os Municípios estão sujeitos às proibições da LC nº 173/2020, o que decorre da nova

redação atribuída ao art. 65 da Lei Complementar – LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente seu §1º. Ou seja, a partir das decisões do STF acima delineadas, é possível afirmar, com boa margem de segurança, que as proibições transitórias estabelecidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020 (espécie de regime fiscal de exceção fundado na calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, publicado no DOU – Edição Extra C, de 20/03/2020), são constitucionais e se estendem a todos os entes subnacionais.

4. Superado este aspecto, vale transcrever as vedações da LC nº 173/2020 em relação à reestruturação administrativa:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifamos)

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade. (grifamos)

Note-se que a LC nº 173/2020, no art. 8º, II e III, permite a reestruturação administrativa, bem como a criação de cargos públicos, inclusive comissionados, **desde que o ato não importe em aumento de despesa**, o que significa que, teoricamente, pode o Município criar Secretarias Municipais e cargos na estrutura administrativa se demonstrado, do ponto de vista orçamentário, que haverá a compensação com outra despesa permanente.

Caso isso ocorra, por exemplo, com a extinção de Secretarias Municipais ou de cargos de valor maior ou equivalente (o que parece ocorrer no caso concreto, mas exige sempre análise orçamentária), pode o Município, em nossa avaliação, realizar a criação de cargos, sempre demonstrando, como já destacamos, que não houve a expansão da despesa.

A mesma conclusão pode ser extraída da Nota Técnica nº 03/2020 do TCE/RS em relação, por exemplo, à reestruturação de carreira na vigência da Lei Complementar nº 173/2020:

Os incisos II e III impedem a aprovação de leis que criem cargos ou funções ou alterem estrutura de carreiras funcionais, se disso resulte aumento de despesa. veja-se que, aqui, **pode-se inferir a possibilidade de reestruturação, caso não importe acréscimos durante o período compreendido pela lei aqui tratada (até 31/12/2021).**

[...]

Relativamente à proibição estabelecida pelo inciso III do artigo 8a, de “alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa”, **aqui se insere toda alteração que tenha o efeito de onerar o erário, inclusive, a alteração de carreira mediante definição de novas atribuições ou atribuições de novas vagas da carreira em quadro organizacional, por exemplo, desde que levadas a efeito dentro do período vedado pela lei em análise.** (grifamos)

5. Não obstante essa conclusão, **o problema central reside na nomeação de servidores para os cargos novos** resultantes da respectiva criação, já que o art. 8º, IV, da LC nº 173/2020, até 31/12/2021, **proíbe** a admissão de servidores, ressalvadas as hipóteses de reposição e, no caso dos cargos em comissão, desde que o ato não resulte em aumento de despesa. Resumidamente, somente é permitida a nomeação nas hipóteses de reposição, com o o elemento adicional de que o ato não poderá resultar em aumento de despesa.

A norma não dá o conceito ou a extensão exata da expressão “reposição”, a qual, no entanto, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, diz com “o ato ou efeito de pôr de novo”, bem como com a “restituição a uma condição ou estado anterior ou antigo”. Daí porque, em nossa avaliação, a nomeação de cargos em comissão **não pode ocorrer para cargos nunca providos**, pois nesses casos não estará caracterizada a hipótese de reposição. Assim, tratando-se de cargo novo e nunca provido, **a nomeação resta inviabilizada** até 31/12/2021 pela LC nº 173/2020, e isso independentemente de ocorrer o equilíbrio da despesa.

Essa foi a leitura do parecer jurídico elaborado pelo Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça e da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Emerson Garcia na análise jurídica solicitada pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais – CNPG¹. Vejamos:

35. Ainda em relação às situações descritas em (a), (b) e (c), é importante ressaltar, uma vez mais, que o art. 8º, IV, somente permite a reposição, o que significa dizer que, **em se tratando de cargos que jamais foram providos, de reposição não se poderá falar**. O cargo público, ademais, pode ser criado originariamente pela lei ou, em certas situações, decorrer de transformação administrativa. Neste último caso, a ocupação do cargo anterior permite que se fale em reposição do cargo transformado. (grifamos)

¹ Disponível no site do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais – CNPG, na aba “Documentos/Documentos Públicos/Parecer Jurídico – Reflexos da Lei Complementar nº 173: https://cnpq.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/notas_tecnicas/2019/2020/ParecerLC173202018062020 - Assinado 1.pdf.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, o Estudo Técnico² realizado e aprovado pelo Pleno em 23/09/2020³, ao tratar do conceito de reposição no caso dos servidores efetivos, faz clara referência às hipóteses de vacância previstas nas leis municipais, reforçando a ideia de que somente nesses casos é que se admite a nomeação. Vejamos:

As situações que implicam em vacância dos cargos efetivos e vitalícios estão disciplinadas nos respectivos estatutos de regência. Veja-se, exemplificativamente, o que dispõe a Lei Complementar no 10.098/94:

Art. 55. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - recondução;
- VI - falecimento. (grifamos)

No caso dos cargos em comissão, a Nota Técnica nº 03/2020 do TCE/RS (que é preciso dizer, possui apenas efeitos internos) vai além, indicando a necessidade de que o cargo comissionado **estivesse provido em 28/05/2020**, do que se conclui, portanto, que o raciocínio da Corte de Contas é o de que a nomeação não poderá ocorrer para cargos novos (pois estes não estavam providos em 28/05/2020, já que sequer existiam). Vejamos:

De outro lado, quanto ao disposto no inciso IV, vê-se que, afóra a possibilidade de contratações temporárias (de que trata o inc. IX do art. 37 da CF/88 e para o serviço militar), é permitida a reposição

² Disponível em http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/relatorio_lc173.pdf <

³ É o que se extrai da seguinte notícia publicada no site oficial do TCE/RS: <
http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciador_de_conteudo/noticias/B074BBD9324E5D2CE053970210ACB880 >

de servidores, (i) tanto de ocupantes de cargos de provimento efetivo e vitalícios, como, inclusive, (ii) para os cargos comissionados. Ressalte-se, porém, importante diferença entre as duas hipóteses: enquanto para os primeiros basta haver a vaga em aberto, em relação aos segundos, essa investidura não pode acarretar aumento de despesa. Logo, em relação aos ocupantes de cargo em comissão, a reposição permitida, nos termos da lei, é **aquela para substituição de outro servidor que já titulava o cargo comissionado em 28/5/2020, quando da publicação da LC nº 173/2020**.

6. Por outro lado, há quem sustente, como é o caso da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/RS no Parecer nº 18.283/2020 que a regra permissiva pode ser aplicada se preservada, na ocasião, “a despesa de pessoal estimada para os cargos nomeados até 27 de maio do corrente ano”. Vejamos:

Como exposto adrede, o período de eficácia da norma principiou quando da sua publicação, em 28 de maio de 2020, consubstanciando-se esta data no marco temporal para a aferição do aumento de despesa. Assim, relativamente aos cargos de direção, chefia e assessoramento, permite-se a reposição, o que abrange inclusive a substituição, desde que preservada a despesa de pessoal estimada para os cargos nomeados até 27 de maio do corrente ano.

Para a PGE/RS, a permissão de reposição, no caso de cargos em comissão, é íntima e exclusivamente associada à comprovação de que não haverá aumento de despesa (tendo como parâmetro para essa análise, na interpretação da PGE/RS, o momento da publicação da LC nº 173/2020).

Daí porque poderia ocorrer que **“no lugar de um cargo em comissão exonerado, sejam nomeados outros dois com padrões remuneratórios inferiores, desde que não exceda o padrão do primeiro”**, o que muito se aproxima do pretendido pelo Município, embora é preciso que se diga que a PGE/RS não está tratando de cargos recém criados nessa afirmação:

Veja-se que a limitação concerne à totalidade da despesa pública com pessoal, e não ao quantitativo de cargos, não havendo óbice para que, ilustrativamente, no lugar de um cargo em comissão exonerado, sejam nomeados outros dois

com padrões remuneratórios inferiores, desde que não excedam o padrão do primeiro. (grifamos)

Não desconhecemos, aliás, dos escassos precedentes jurisprudenciais a respeito do tema, leituras ampliativas do conceito de reposição, como a exemplo da seguinte decisão do TJ/MG que concluiu pela caracterização da reposição pelo simples fato de o cargo estar vago:

O agravante afirma que “não se trata para a vacância de cargo efetivo ocorrida no agravante, mas de nomeação compulsória para posse em cargo público decorrente de concurso público”. Todavia, manifestamente sem razão. **Se houve a realização de concurso público para provimento do cargo, este, obviamente, está vago. Logo, independentemente da nomeação ser voluntária ou compulsória, está se realizando a reposição de vacância em cargo público**, hipótese permitida pela Lei Complementar 173/2020. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.084004-9/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/0020, publicação da súmula em 13/08/2020) (grifamos)

Essas interpretações, em nossa avaliação, acabam reduzindo o conceito de reposição, pois apenas consideram o elemento despesa como relevante para a prática do ato. Nossa convicção é de que se tratam de dois elementos distintos: deve ser hipótese de reposição (não pode haver a nomeação para cargos nunca providos) e, depois, sendo esse o caso, não poderá haver a expansão da despesa.

O fato é que o art. 8º, IV, da LC nº 173/2020, no ponto que trata da reposição de cargos efetivos ou comissionados, comporta as mais diversas interpretações e considerando que o enfrentamento dessa norma ainda é muito recente, não há como garantir, por exemplo, que interpretações mais restritivas são as que irão prevalecer ao final da vigência da Lei Complementar.

7. Diante do exposto, respondendo objetivamente:

7.1. O Projeto de Lei é viável do ponto de vista formal, cabendo à Câmara Municipal avaliar a sua pertinência frente aos elementos da realidade local.

7.2. Quanto ao aspecto legal, do ponto de vista da LC nº 173/2020, se demonstrado orçamentariamente que as medidas não resultarão em aumento de despesa (porque ocorrerá a compensação financeira respectiva), não há vedação para sua edição do ponto de vista desta Norma.

7.3. Por outro lado, uma vez vigente a lei resultante do Projeto, é preciso avaliar detidamente as medidas que serão tomadas, porque **a nomeação de servidores** para os **cargos novos** criados, se adotada nossa linha de entendimento, **não poderá ocorrer até 31/12/2021**, já que o elemento reposição não estará caracterizado. Esta avaliação, porém, essencialmente não diz com a legalidade do Projeto, mas dos eventuais atos administrativos que virão a ser praticados na sequência da sua eventual transformação em lei, e o que anotamos apenas a título de alerta.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Débora Guimarães Togni Stapenhorst
OAB/RS nº 76.917

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 490686829708297947

